



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03380/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Célio Cordeiro Alves
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Procurador: Pedro Victor de Melo
Interessado: Sérgio Marcos Torres da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas incapazes de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00867/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Célio Cordeiro Alves, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00238/10*, de 24 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 05 de abril do corrente ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de setembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03380/09

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03380/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as contas do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Célio Cordeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2008, em sessão plenária realizada em 24 de março de 2010, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00238/10*, fls. 309/319, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 05 de abril do corrente ano, fl. 320, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa ao Chefe do Poder Legislativo, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 2.000,00; c) conceder prazo para recolhimento da penalidade; d) enviar recomendações; e) efetivar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Regional de Contabilidade na Paraíba – CRC/PB; e f) remeter cópia de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida – RCL informado no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício e o calculado na análise da prestação de contas; b) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional na soma de R\$ 34.428,85; c) insuficiência de disponibilidades financeiras para saldar os compromissos de curto prazo também no valor de R\$ 34.428,85; e d) ausência de realização de procedimento de licitação para a locação de veículo na importância de R\$ 20.400,00.

Não resignado, o Sr. Célio Cordeiro Alves interpôs, em 20 de abril de 2010, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 321/327, onde o interessado alega, sumariamente, que; a) o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE não impõe critérios para imposição de penalidades, devendo, portanto, a decisão ser revista; b) o registro de despesas com combustíveis no elemento de despesa OBRIGAÇÕES PATRONAIS decorreu de um simples engano na indicação da dotação orçamentária por parte do responsável técnico pela contabilidade; c) as peças do Balanço Geral, devidamente retificadas, corrigem a supracitada falha; d) o contrato de locação do veículo estabeleceu a opção da administração renovar o acordo sem qualquer reajuste do preço pactuado até o dia 31 de dezembro de 2008; e e) o termo aditivo ao contrato foi anexado ao presente feito.

Em seguida, os peritos da unidade técnica de instrução, após esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 330/332, onde destacaram que os elementos trazidos aos autos não foram capazes de modificar a decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 334/336, alvitrou pelo conhecimento do recurso, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a multa pessoal ao Sr. Célio Cordeiro Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03380/09

Solicitação de pauta, conforme fls. 337/338 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Célio Cordeiro Alves, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, no tocante ao aspecto material, consoante destacado pelos peritos do Tribunal e pelo representante do Ministério Público de Contas, constata-se que os argumentos apresentados pelo recorrente são incapazes de modificar a decisão guerreada.

Com efeito, quanto à reconsideração da pena pecuniária imposta, é importante realçar que a multa disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) está em total consonância com o estabelecido nos arts. 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, ambos da Constituição de República, não se podendo cogitar de inobservância ao princípio da legalidade, pois qualquer transgressão a dispositivos normativos constitucionais, infraconstitucionais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, concorde dispõe o art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Em relação à falta de empenhamento, pagamento e contabilização de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 34.428,85, verifica-se que o recorrente não se manifestou especificamente acerca desta irregularidade. Na verdade, o gestor limitou-se a alegar que um simples engano na indicação da dotação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03380/09

orçamentária por parte do responsável técnico pela contabilidade foi o motivo da inclusão indevida de despesas com combustíveis, R\$ 11.328,59, no elemento de despesa 319013 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, contudo, tais justificativas não possuem o condão de elidir a eiva.

No que diz respeito à carência de realização de procedimento de licitação para a locação de veículo, constata-se que o Sr. Célio Cordeiro Alves não deveria ter prorrogado, em 05 de dezembro de 2006, o prazo de vigência do Contrato n.º 02/2005 até o dia 31 de dezembro de 2008, fl. 293, tendo em vista que estas despesas não se enquadram como sendo de natureza continuada do Parlamento Mirim da supracitada Urbe, ficando evidente, portanto, o descumprimento ao disposto no art. 57, cabeça, da Lei Nacional n.º 8.666/93.

Desta forma, fica evidente que, no exercício financeiro de 2008, foram realizados gastos com aluguel de automóvel junto ao credor MÁRCIO MANOEL DE BRITO FILHO, na importância de R\$ 20.400,00, sem a implementação do devido certame licitatório.

Finalmente, tem-se que as demais eivas remanescentes, da mesma forma, não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porquanto as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por ato oficial.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.